



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 70 • São Paulo, quarta-feira, 14 de abril de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.361,
DE 13 DE ABRIL DE 2021

(Projeto de lei nº 1135, de 2019, do Deputado Tenente Nascimento - PSL)

Inclui no Calendário Oficial do Estado o Dia do Perdão - Yom Kippur

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado o Dia do Perdão - Yom Kippur, a ser realizado no 10º (décimo) dia, a partir do Rosh Hashaná, primeiro dia do Ano Novo no calendário judaico.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 2021

JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de abril de 2021.

LEI Nº 17.362,
DE 13 DE ABRIL DE 2021

(Projeto de lei nº 1274, de 2019, do Deputado Ricardo Madalena - PL)

Declara de utilidade pública a entidade Fraterno Auxílio Cristão - FAC, com sede em Registro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a entidade Fraterno Auxílio Cristão - FAC, com sede em Registro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 2021

JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de abril de 2021.

LEI Nº 17.363,
DE 13 DE ABRIL DE 2021

(Projeto de lei nº 30, de 2020, da Deputada Leci Brandão - PCdoB)

Institui o "Dia Estadual do Samba"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual do Samba", a ser comemorado, anualmente, em 2 de dezembro.

Artigo 2º - A data instituída no artigo 1º desta lei passa integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 2021.

JOÃO DORIA
Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de abril de 2021.

LEI Nº 17.364,
DE 13 DE ABRIL DE 2021

(Projeto de lei nº 461, de 2020, do Deputado Carlão Pignatari - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo de Macaúbal, com sede naquele Município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo de Macaúbal, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 2021

JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de abril de 2021.

Decretos

DECRETO Nº 65.622,
DE 13 DE ABRIL DE 2021

Autoriza a abertura de licitação para a concessão dos serviços de operação, manutenção, exploração e ampliação da infraestrutura aeroportuária dos 22 aeroportos da rede estadual, divididos em Bloco Noroeste e Bloco Sudeste, aprova o plano de outorga e o regulamento da concessão

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a celebração, entre o Estado de São Paulo e a União Federal dos Convênios de Delegação nºs 10/2019, 12/2019, 13/2019, 14/2019, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2019, 30/2019, 35/2019 e 44/2020, por intermédio dos quais a União Federal outorgou ao Estado de São Paulo a responsabilidade pela exploração dos seguintes aeroportos, respectivamente: Aeroporto Estadual Professor Eriberto Manoel Reino, em São José do Rio Preto-SP, Aeroporto Estadual de Presidente Prudente, em Presidente Prudente-SP, Aeroporto Estadual Dario Guarita, em Araçatuba-SP, Aeroporto Estadual Domingos Pignatari, em Votuporanga-SP, Aeroporto Estadual Chafei Amsei, em Barretos-SP, Aeroporto Estadual Moliterno de Dracena, em Dracena-SP, Aeroporto Estadual José Vicente Faria Lima, em Tupã-SP, Aeroporto Estadual Geraldo Moacir Bordon, em Presidente Epitácio-SP, Aeroporto Estadual Paulino Ribeiro de Andrade, em Andradina-SP, Aeroporto Estadual Marcelo Pires Halzhausen, em Assis-SP, Aeroporto Estadual Luiz Gonzaga Lutti, em Avaré-SP, Aeroporto Estadual Doutor Ramalho Franco, em Penápolis-SP, Aeroporto Estadual Nelson Garófalo, em São Manuel-SP, Aeroporto Estadual Leite Lopes, em Ribeirão Preto - SP, Aeroporto Estadual Moussa Nakhil Tobias, em Bauru-SP, Aeroporto Estadual Frank Miloye Milenkovich, em Marília-SP, Aeroporto Estadual de Sorocaba, em Sorocaba-SP, Aeroporto Estadual Bartolomeu Gusmão, em Araraquara-SP, Aeroporto Estadual Mário Pereira Lopes, em São Carlos-SP, Aeroporto Estadual Tenente Lund Pressoto, em Franca-SP, Aeroporto Estadual Edu Chaves, em Guaratinguetá-SP, Aeroporto Estadual de Registro, em Registro-SP;

Considerando o estabelecido no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, bem assim nas normas de gerais para licitações e contratos, aplicáveis aos órgãos da administração pública direta e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem como o estabelecido no Decreto federal nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que dispõe a respeito das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão;

Considerando que, ao delegar a exploração dos aeroportos ao Estado de São Paulo, a União autorizou a concessão dos aeroportos à iniciativa privada pelo Estado de São Paulo nos termos das cláusulas 4as dos respectivos convênios de delegação;

Considerando que a concessão objeto deste decreto conta com a anuência da União Federal, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil - SAC, conforme consignado na Portaria SAC-PR nº 332, de 17 de março de 2021, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto federal nº 7.624, de 22 de novembro de 2011;

Considerando a aprovação pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPEd, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, do modelo de concessão dos serviços de operação, manutenção, exploração e ampliação da infraestrutura aeroportuária dos 22 (vinte e dois) aeroportos da rede estadual, divididos em Bloco Noroeste e Bloco Sudeste, por ocasião da 18ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 254ª Reunião Extraordinária do CDPEd e à 101ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - CGPPP, cuja ata foi publicada no Diário Oficial de 18 de dezembro de 2020;

Considerando o objetivo do Estado de São Paulo de desonerar os cofres públicos por meio da concessão à iniciativa privada de 100% da atual rede de aeroportos administrada pelo Departamento Aeroaviário do Estado de São Paulo - DAESP, tendo tal processo sido iniciado com a concessão de 5 (cinco) aeroportos regionais em 2017;

Considerando que os estudos técnicos contemplam a realização de cerca de R\$ 447,84 milhões (quatrocentos e quarenta e sete milhões e oitenta e quatro mil reais) em investimentos nos aeroportos, abrangendo 22 (vinte e dois) Municípios paulistas, propiciando o desenvolvimento da economia e aviação regionais,

Decreta:
Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, na modalidade de concorrência internacional, para a concessão dos serviços de operação, manutenção, exploração e ampliação da infraestrutura aeroportuária de 22 (vinte e dois) aeroportos da rede estadual, divididos em Bloco Noroeste e Bloco Sudeste, constituído por:

I - Bloco Noroeste: a) Aeroporto de São José do Rio Preto - Aeroporto Professor Eriberto Manoel Reino (SBSR);

b) Aeroporto de Presidente Prudente - Aeroporto de Presidente Prudente (SBDN);

c) Aeroporto de Araçatuba - Aeroporto Dario Guarita (SBAU);

d) Aeroporto de Votuporanga - Aeroporto Domingos Pignatari (SDVG);

e) Aeroporto de Barretos - Aeroporto Chafei Amsei (SNBA);

f) Aeroporto de Dracena - Aeroporto Moliterno de Dracena (SDDR);

g) Aeroporto de Tupã - Aeroporto José Vicente Faria Lima (SDTP);

h) Aeroporto de Presidente Epitácio - Aeroporto Geraldo Moacir Bordon (SDEP);

i) Aeroporto de Andradina - Aeroporto Paulino Ribeiro de Andrade (SDDN);

j) Aeroporto de Assis - Aeroporto Marcelo Pires Halzhausen (SNAX);

k) Aeroporto de Penápolis - Aeroporto Doutor Ramalho Franco (SDPN);

II - Bloco Sudeste:

a) Aeroporto de Ribeirão Preto - Aeroporto Leite Lopes (SBRP);

b) Aeroporto de Bauru-Arealva - Aeroporto Moussa Nakhil Tobias (SBAE);

c) Aeroporto de Marília - Aeroporto Frank Miloye Milenkovich (SBML);

d) Aeroporto de Sorocaba - Aeroporto de Sorocaba (SDCO);

e) Aeroporto de Araraquara - Aeroporto Bartolomeu Gusmão (SBAQ);

f) Aeroporto de São Carlos - Aeroporto Mário Pereira Lopes (SDSC);

g) Aeroporto de Franca - Aeroporto Tenente Lund Pressoto (SIMK);

h) Aeroporto de Guaratinguetá - Aeroporto Edu Chaves (EAR);

i) Aeroporto de Registro - Aeroporto de Registro (SSRG);

j) Aeroporto de Avaré-Arandu - Aeroporto Luiz Gonzaga Lutti (SDRR);

k) Aeroporto de São Manuel - Aeroporto Nelson Garófalo (SDNO).

§ 1º - A exploração da infraestrutura aeroportuária objeto desta concessão recai sobre a área civil dos aeroportos, excetuando-se as áreas civis utilizadas pelo Comando da Aeronáutica - COMAER para a prestação dos serviços de navegação aérea, serviço este que não faz parte do objeto da concessão.

§ 2º - As áreas e instalações destinadas exclusivamente às atividades militares situadas nos sítios aeroportuários não são integrantes do objeto da concessão.

Artigo 2º - A administração dos aeroportos mencionados no artigo 1º deste decreto permanecerá sob a responsabilidade do DAESP - Departamento Aeroaviário do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 52.562, de 17 de novembro de 1970, até a transferência total da operação dos aeroportos à futura concessionária.

Artigo 3º - Com a celebração do contrato de concessão, na forma prevista no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, a ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo passará a exercer, sobre os aeroportos previstos no "caput" do artigo 1º deste decreto, todas as atribuições previstas na referida lei complementar.

Artigo 4º - A licitação referida no artigo 1º deste decreto será realizada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, nos termos previstos no inciso IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrangerá a operação, manutenção, exploração e ampliação da infraestrutura aeroportuária dos 22 (vinte e dois) aeroportos integrantes do Bloco Noroeste e Sudeste, conforme descritos no artigo 1º deste decreto;

II - o prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, contado da data de eficácia conforme previsto no contrato de concessão;

III - os valores das tarifas serão definidos pela concessionária, respeitadas as normas vigentes e aplicáveis da ARTESP e da ANAC;

IV - o critério de julgamento da licitação será o de maior oferta pela outorga da concessão, observados o valor mínimo e a forma de pagamento estabelecidos no edital;

V - é admitido que um mesmo interessado, ou um mesmo consórcio, ofereça propostas para ambos os blocos de aeroportos, observadas as restrições impostas no edital;

VI - o processo de licitação se dará na modalidade de leilão simultâneo dos Blocos Noroeste e Sudeste, a ser realizado em sessão pública, por meio da apresentação de propostas econômicas em envelopes fechados, com previsão de ofertas de lances em viva-voz nos casos estabelecidos pelo edital;

VII - exigência de garantia de proposta, bem como comprovação de patrimônio líquido mínimo, como critério de qualificação econômico-financeira;

VIII - admissão da participação no certame de sociedades empresariais, fundos de investimentos e outras pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, desde que a natureza e o objeto delineados em seus estatutos constitutivos sejam compatíveis com as obrigações e atividades atinentes à concessão, respeitadas as leis e demais normativas aplicáveis, sendo vedada a participação de empresas aéreas;

IX - obrigatoriedade de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE, sob a forma de sociedade por ações, de

acordo com a legislação brasileira, com a finalidade única de explorar o objeto da concessão;

X - admissão da oferta, pela concessionária, de créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, e de outros bens e direitos, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, mediante anuência do Poder Concedente, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e da legislação vigente sobre o tema;

XI - admissão da exploração de serviços complementares, compatíveis com o objeto da concessão, como fonte de receita acessória, nos termos previstos em contrato;

XII - é previsto o pagamento de outorga variável calculado em 1% (um por cento) da receita bruta auferida pela concessionária de cada um dos blocos de aeroportos;

XIII - possibilidade de que a concessionária contrate com terceiros, por sua conta e risco, o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de operação, manutenção e ampliação dos aeroportos, desde que tal contratação não seja em detrimento da qualidade ou segurança dos serviços delegados, permanecendo a concessionária como responsável pela gestão da prestação dos serviços delegados.

Parágrafo único - A Comissão de Licitação, a ser coordenada pela ARTESP, será composta ao menos por representantes da ARTESP, da Secretaria de Logística e Transportes e do DAESP - Departamento Aeroaviário do Estado de São Paulo, designados nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5º - Fica aprovado o plano geral da outorga aeroportuária, que é composto pelas informações previstas neste decreto e seus Anexos, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002.

Artigo 6º - Fica aprovado o anexo Regulamento da Concessão dos Serviços de Operação, Manutenção, Exploração e Ampliação dos 22 (vinte e dois) Aeroportos da Rede Estadual, constituído pela infraestrutura aeroportuária descrita no artigo 1º deste decreto.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no tocante ao regulamento a que alude o artigo 3º, a partir da transferência dos aeroportos à(s) concessionária(s).

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 2021

JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de abril de 2021.

ANEXO I
a que se refere o artigo 6º do
Decreto nº 65.622, de 13 de abril de 2021
REGULAMENTO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DOS 22 AEROPORTOS DA REDE ESTADUAL, DIVIDIDOS EM BLOCO NOROESTE E BLOCO SUDESTE

CAPÍTULO I
Do Objetivo

Artigo 1º - Este regulamento tem por objetivo disciplinar a operação, manutenção, exploração e ampliação da infraestrutura aeroportuária de 22 (vinte e dois) aeroportos da rede estadual, divididos em Bloco Noroeste e Bloco Sudeste, constituídos por:

I - Bloco Noroeste:

a) Aeroporto de São José do Rio Preto - Aeroporto Professor Eriberto Manoel Reino (SBSR);

b) Aeroporto de Presidente Prudente - Aeroporto de Presidente Prudente (SBDN);

c) Aeroporto de Araçatuba - Aeroporto Dario Guarita (SBAU);

d) Aeroporto de Votuporanga - Aeroporto Domingos Pignatari (SDVG);

e) Aeroporto de Barretos - Aeroporto Chafei Amsei (SNBA);

f) Aeroporto de Dracena - Aeroporto Moliterno de Dracena (SDDR);

g) Aeroporto de Tupã - Aeroporto José Vicente Faria Lima (SDTP);

h) Aeroporto de Presidente Epitácio - Aeroporto Geraldo Moacir Bordon (SDEP);

i) Aeroporto de Andradina - Aeroporto Paulino Ribeiro de Andrade (SDDN);

j) Aeroporto de Assis - Aeroporto Marcelo Pires Halzhausen (SNAX);

k) Aeroporto de Penápolis - Aeroporto Doutor Ramalho Franco (SDPN).

II - Bloco Sudeste:

a) Aeroporto de Ribeirão Preto - Aeroporto Leite Lopes (SBRP);

b) Aeroporto de Bauru-Arealva - Aeroporto Moussa Nakhil Tobias (SBAE);

c) Aeroporto de Marília - Aeroporto Frank Miloye Milenkovich (SBML);

d) Aeroporto de Sorocaba - Aeroporto de Sorocaba (SDCO);

e) Aeroporto de Araraquara - Aeroporto Bartolomeu Gusmão (SBAQ);

f) Aeroporto de São Carlos - Aeroporto Mário Pereira Lopes (SDSC);

g) Aeroporto de Franca - Aeroporto Tenente Lund Pressoto (SIMK);

h) Aeroporto de Guaratinguetá – Aeroporto Edu Chaves (EEAR);

i) Aeroporto de Registro – Aeroporto de Registro (SSRG);

j) Aeroporto de Avaré-Arandu – Aeroporto Luiz Gonzaga Lutti (SDRR);

k) Aeroporto de São Manuel – Aeroporto Nelson Garófalo (SDNO).

§ 1º – A exploração da infraestrutura aeroportuária objeto desta concessão recai sobre a área civil dos aeroportos, excetuando-se as áreas civis utilizadas pelo Comando da Aeronáutica – COMAER para a prestação dos serviços de navegação aérea, serviço este que não faz parte do objeto da concessão.

§ 2º – As áreas e instalações destinadas exclusivamente às atividades militares situadas nos sítios aeroportuários não são integrantes do objeto da concessão.

Artigo 2º – Aos aeroportos que compõem os blocos descritos no artigo 1º deste regulamento serão incorporadas todas as ampliações a serem implantadas durante o período da concessão, que passarão a integrar a área dos respectivos aeroportos e da concessão.

CAPÍTULO II

Dos Serviços Previstos nos Aeroportos

Artigo 3º – Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados nos aeroportos são classificados em:

I – delegados;

II – não delegados;

III – complementares.

Artigo 4º – São serviços delegados, de competência da concessionária ou terceiros por ela contratados:

I - a elaboração dos projetos necessários, a obtenção das aprovações e das licenças ambientais, assim como a realização das obras, dos investimentos obrigatórios e dos investimentos previstos, observados o Plano de Exploração Aeroportuária e o Plano de Gestão da Infraestrutura, para a viabilização da exploração dos aeroportos;

II - a execução e gestão dos serviços públicos delegados, a serem prestados obrigatória e ininterruptamente pela concessionária durante todo o prazo da concessão, consistentes na operação, manutenção, exploração e ampliação da infraestrutura aeroportuária dos aeroportos, descritos no contrato de concessão e seus anexos;

III - o apoio na execução dos serviços não compreendidos no objeto da concessão, de competência exclusiva da ARTESP ou de outros órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do contrato de concessão e Edital;

IV - a obtenção, a aplicação e a gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução do objeto da concessão;

V - o fornecimento dos bens necessários à prestação dos serviços objeto da concessão;

VI - a manutenção preventiva e corretiva dos bens integrantes da concessão, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do contrato de concessão.

Artigo 5º – São serviços não delegados aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tal como a prestação de serviços destinados a apoiar e a garantir a segurança à navegação aérea em área de tráfego aéreo dos aeroportos concedidos, como a operação de torres de controle.

Parágrafo único - O edital de licitação e o contrato de concessão poderão especificar outras atividades que dependerão de autorização do Poder Concedente ou de prévia anuência da ARTESP para que possam ser exploradas pela concessionária.

Artigo 6º – São serviços complementares aqueles considerados convenientes, mas não essenciais, para manter serviço adequado em toda a área da concessão, a serem prestados diretamente pela concessionária ou por terceiros por ela contratados, com aprovação prévia da ARTESP em qualquer hipótese.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 7º – São deveres da concessionária, durante todo o prazo de concessão:

I – acionar os recursos à sua disposição a fim de assegurar aos usuários o recebimento de serviço adequado, nos níveis exigidos pelo contrato de concessão;

II – prestar os serviços delegados sem interrupção, durante todo o prazo da concessão;

III - prestar com zelo os serviços públicos delegados e apoiar a prestação dos serviços não delegados nos aeroportos;

IV - implantar, de forma adequada, a execução e supervisão permanente dos serviços delegados;

V – apoiar a ARTESP e outros órgãos e entidades públicas na execução de serviços que estejam fora do objeto da concessão cuja execução se relacione a esta;

VI – executar todas as obras, serviços, controles e atividades relativos à concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo a normas, padrões e especificações estabelecidos pela ARTESP, adotando providências necessárias à garantia do patrimônio concedido;

VII - executar serviços de ampliação e melhoramentos destinados a adequar a capacidade da infraestrutura à demanda e aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

VIII - obter prévia anuência da ARTESP para os projetos, planos e programas relativos à operação e à ampliação dos aeroportos;

IX - refazer, de imediato, os serviços sob sua responsabilidade, executados com vícios ou defeitos;

X – elaborar todos os estudos, projetos e demais documentos necessários ao cumprimento do objeto da concessão;

XI – disponibilizar à ARTESP todos e quaisquer documentos pertinentes à concessão;

XII - prestar informações e esclarecimentos requisitados pela ARTESP ou pela ANAC, garantindo acesso irrestrito a todas as dependências dos aeroportos, assim como aos sistemas digitais implantados pela concessionária, facultando, outrossim, à fiscalização, a realização de auditorias em suas contas;

XIII – comunicar a ARTESP toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada dos aeroportos;

XIV – obter todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação regulatória e ambiental;

XV - cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da concessão, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;

XVI – responder, perante a ARTESP, o ESTADO DE SÃO PAULO e terceiros, por todos os atos e eventos de sua competência;

XVII - responder por seus empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à concessão;

XVIII – executar as condicionantes, os programas ambientais e as medidas mitigadoras;

XIX - zelar pela integridade dos bens que integram a concessão e pelos aeroportos;

XX – informar à população e aos usuários sempre que houver alteração das tarifas;

XXI – disponibilizar e manter atualizadas, em seu sítio eletrônico, as tabelas vigentes com os valores adotados para as tarifas;

XXII – manter o serviço de atendimento às emergências nos aeroportos, nos termos da legislação aplicável;

XXIII – zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas;

XXIV – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, na periodicidade e de acordo com as regras estabelecidas no contrato;

XXV – manter em plena operação, e dentro dos padrões estabelecidos, os canais de relacionamento com os usuários, bem como os serviços de ouvidoria, previstos em normas aplicáveis à espécie;

XXVI – observar o regramento estabelecido no contrato e normas expedidas pela ARTESP quanto à devolução dos aeroportos concedidos ou eventual transferência para concessionária que a suceda; e

XXVII – cumprir as demais disposições previstas no contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização dos Serviços Concedidos, do Poder de Polícia Administrativa e das Penalidades

Artigo 8º – Estão sujeitos à fiscalização e monitoramento todos os serviços previstos no presente regulamento.

§ 1º – A qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na prestação dos serviços, e a modicidade das tarifas, fatores de avaliação que definem o nível de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão base para a fiscalização dos serviços a que se refere este artigo.

§ 2º – Para os fins do disposto neste artigo, a ARTESP estabelecerá normas técnicas, indicadores e parâmetros para quantificação e aferição dos fatores a que se refere o § 1º deste artigo.

Artigo 9º – O Poder Concedente exercerá, nos aeroportos a que se refere este regulamento, o poder de polícia administrativa, incluindo a competência para impor multas aos infratores dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 10 – A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização da ARTESP, que poderá contar com a cooperação de usuários.

§ 1º – No exercício da fiscalização, a ARTESP terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, inclusive por via eletrônica e em tempo real.

§ 2º – A fiscalização do serviço será feita pela ARTESP, que poderá contratar serviços de apoio à fiscalização, observado o disposto na Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002 e alterações posteriores.

§ 3º - A Fiscalização exercida pela ARTESP não afasta a atuação regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil sobre o serviço delegado, nos limites de sua competência.

CAPÍTULO V

Das Tarifas Aeroportuárias e das Receitas

Artigo 11 – Constituem receitas da concessionária, a partir das datas previstas no edital:

I – tarifas aeroportuárias, sendo estas:

a) tarifa de embarque;

b) tarifa de conexão;

c) tarifa de pouso;

d) tarifa de permanência;

e) tarifa de armazenagem;

f) tarifa de capatazia.

II – rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

III – cobrança de serviços prestados ao usuário;

IV – prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo;

V – utilização de espaço nos aeroportos;

VI – cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;

VII – valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias oferecidas no âmbito dos contratos celebrados com terceiros;

VIII – outras receitas acessórias decorrentes da prestação de serviços complementares;

IX – outras previstas no edital e no contrato respectivo, ou que venham a ser regulamentadas pelo Poder Concedente, ou propostas pela concessionária, desde que previamente autorizadas pela ARTESP, observadas as regras de compartilhamento de receitas.

Artigo 12 – A concessionária, ao estabelecer os valores das tarifas aeroportuárias de cada aeroporto, deverá observar as diretrizes do contrato de concessão, além das isenções tarifárias previstas em leis e normativos vigentes, inclusive a Resolução ANAC nº 392/2016 e a Portaria nº 219/GC-5/2001 ou outra que a substitua.

Parágrafo único – Os critérios e a periodicidade de reajuste das tarifas aeroportuárias são estabelecidos no edital e contrato de concessão, assim como a disciplina sobre receitas acessórias.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 13 – São direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização dos serviços delegados;

III – receber do Poder Concedente, da ARTESP e da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto dos aeroportos;

IV – receber da ARTESP e da concessionária informações relacionadas ao valor das tarifas aeroportuárias;

V – ter acesso aos diferentes Sistemas e Canais de Relacionamento, Ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros;

VI – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público;

VII – levar ao conhecimento da ARTESP e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VIII – comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

IX – contribuir para a conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

X – estar garantido pelos seguros previstos no contrato de concessão.

Artigo 14 – A ARTESP e a concessionária estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse dos aeroportos objeto da concessão.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Artigo 15 – O Poder Concedente providenciará, mediante proposta da concessionária, as medidas para a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessários à eventual ampliação dos aeroportos, responsabilizando-se a concessionária pela promoção das desapropriações e servidões administrativas, bem como pelas respectivas indenizações, observados

os termos e condições do contrato de concessão, na forma autorizada pelo Poder Público.

Artigo 16 – Extinta a concessão, retornarão ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração dos aeroportos, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista em lei e no contrato.

Parágrafo único – Com o advento do termo final do prazo de vigência do contrato de concessão, os bens reversíveis, direitos e privilégios a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser transferidos à concessionária que eventualmente assumira a prestação dos serviços de que trata este regulamento, observados os trâmites, prazos, formalidades e obrigações estabelecidos no contrato.

Artigo 17 – Nos termos das normas de organização administrativa vigentes do Estado de São Paulo, compete à Secretaria de Logística e Transportes expedir normas complementares necessárias à execução deste regulamento.

Artigo 18 – A ARTESP firmará o contrato de concessão como interveniente anuente, observado o disposto no artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, tendo a atribuição de gerenciar o contrato de concessão.

ANEXO II

a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 65.622, de 13 de abril de 2021

PLANO GERAL DE OUTORGA AEROPORTUÁRIO

1.APRESENTAÇÃO

O presente documento constitui o Plano de Outorga objetivando a implementação, via delegação ao setor privado, do projeto de concessão da prestação dos serviços públicos de ampliação, operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração dos 22 (vinte e dois) aeroportos da rede estadual operados atualmente pelo DAESP – Departamento Aeroaviário do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º, § 3º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002.

O projeto integra a 2ª Etapa das Concessões Aeroportuárias estando previsto no Programa Estadual de Desestatização – PED pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, e pelo Decreto nº 61.634, de 19 de novembro de 2015.

2.CONTEÚDO DO PLANO DE OUTORGA

O Plano de Outorga descreve os ativos objeto da Concessão, os itens relevantes da exploração aeroportuária e do modelo de Concessão e os principais aspectos do processo licitatório.

3.DO OBJETO A SER LICITADO

Serão licitados 22 (vinte e dois) aeroportos da rede estadual, atualmente operados pelo DAESP.

Os aeroportos foram divididos em Bloco Noroeste e Bloco Sudeste, conforme a seguinte composição:

I – Bloco Noroeste:

a) Aeroporto de São José do Rio Preto – Aeroporto Professor Eriberto Manoel Reino (SBSR);

b) Aeroporto de Presidente Prudente – Aeroporto de Presidente Prudente (SDPN);

c) Aeroporto de Araçatuba – Aeroporto Dario Guarita (SBAU);

d) Aeroporto de Votuporanga – Aeroporto Domingos Pig-natari (SDVG);

e) Aeroporto de Barretos – Aeroporto Chafei Amsei (SNBA);

f) Aeroporto de Dracena – Aeroporto Moliterno de Dracena (SDDR);

g) Aeroporto de Tupã – Aeroporto José Vicente Faria Lima (SDTP);

h) Aeroporto de Presidente Epitácio – Aeroporto Geraldo Moacir Bordon (SDEP);

i) Aeroporto de Andradina – Aeroporto Paulino Ribeiro de Andrade (SDDN);

j) Aeroporto de Assis – Aeroporto Marcelo Pires Halzhausen (SNAX);

k) Aeroporto de Penápolis – Aeroporto Doutor Ramalho Franco (SDPN);

II – Bloco Sudeste:

a) Aeroporto de Ribeirão Preto – Aeroporto Leite Lopes (SBRP);

b) Aeroporto de Bauru-Arealva – Aeroporto Moussa Nakh Tobias (SBAE);

c) Aeroporto de Marília – Aeroporto Frank Miloye Milenkovich (SBML);

d) Aeroporto de Sorocaba – Aeroporto de Sorocaba (SDCO);

e) Aeroporto de Araraquara – Aeroporto Bartolomeu Gusmão (SBAQ);

f) Aeroporto de São Carlos – Aeroporto Mário Pereira Lopes (SDSC);

g) Aeroporto de Franca – Aeroporto Tenente Lund Pressoto (SIMK);

h) Aeroporto de Guaratinguetá – Aeroporto Edu Chaves (EEAR);

i) Aeroporto de Registro – Aeroporto de Registro (SSRG);

j) Aeroporto de Avaré-Arandu – Aeroporto Luiz Gonzaga Lutti (SDRR);

k) Aeroporto de São Manuel – Aeroporto Nelson Garófalo (SDNO).

4.JUSTIFICATIVA PARA CONCESSÃO

O Estado de São Paulo e a União Federal celebraram Convênios de Delegação por meio dos quais a União outorgou ao Estado de São Paulo a exploração dos 22 (vinte e dois) aeroportos mencionados acima. Os Convênios de Delegação autorizam o Estado de São Paulo a conceder a exploração à iniciativa privada, mediante anuência prévia da Secretaria de Aviação Civil.

Desse modo, considerando o objetivo do Estado de São Paulo de fomentar o desenvolvimento regional e, ao mesmo tempo, desonerar os cofres públicos por meio da concessão à iniciativa privada da integralidade da rede de aeroportos administrada pelo DAESP, o projeto foi apresentado e aprovado pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996.

5.ASPECTOS LICITATÓRIOS

O edital de licitação e o contrato de concessão deverão seguir os seguintes parâmetros:

(i) A concessão seguirá ser implementada sob a formatação de concessão comum, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e demais leis aplicáveis.

(ii) O objeto do contrato será a concessão da operação, manutenção, exploração e ampliação da infraestrutura aeroportuária dos 22 (vinte e dois) aeroportos.

(iii) Não será objeto da concessão os serviços de navegação aérea e operação das torres de controle.

(iv) O prazo da concessão poderá ser prorrogado como método de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

(v) O valor das tarifas deve respeitar a regulação emitida pela ARTESP e ANAC.

(vi) A concessionária poderá explorar receitas acessórias e complementares.

(vii) A concessão será precedida por licitação na modalidade concorrência internacional.

(viii) O critério de julgamento da licitação será o de maior outorga, observado o limite mínimo previsto no edital.

(ix) Uma mesma licitante, ou consórcio, poderá apresentar proposta para os dois blocos de aeroportos, podendo sagrar-se vencedora em ambos.

(x) O edital demandará comprovação de habilitação técnica, econômico-financeira, jurídica e fiscal trabalhista, nos termos da legislação aplicável.

(xi) Poderão participar da licitação: sociedades, pessoas jurídicas e entidades, brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou reunidas em consórcio, cuja natureza e objeto sejam compatíveis com sua participação na licitação.

(xii) Como condição de assinatura do contrato de concessão a adjudicatária deverá constituir uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, de acordo com os termos editalícios e com a legislação brasileira.

(xiii) Será previsto pagamento de outorga variável ao Estado de São Paulo.

(xiv) Será previsto pagamento de ônus de fiscalização à ARTESP.

(xv) Será possível a subcontratação de terceiros, nos limites previstos no contrato de concessão.

(xvi) Endereçamento de eventuais passivos ambientais.

(xvii) Distribuição de riscos entre a concessionária e o Estado de São Paulo.

(xviii) A fiscalização será realizada pela ARTESP.

(xix) As partes deverão respeitar os direitos dos usuários.

DECRETO Nº 65.623, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante cessão de uso, a título gratuito e por prazo determinado, da Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., o imóvel que especifica

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante cessão de uso, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, da Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., terreno com 2.337,44m² (dois mil, trezentos e trinta e sete metros quadrados e quarenta e quatro décimos quadrados) de área total e 533,63m² (quinhentos e trinta e três metros quadrados e sessenta e três décimos quadrados) de área construída, localizado na Rodovia Santos Dumont, km 66, Rua H, no Aeroporto Internacional Viracopos, no Município de Campinas, devidamente descrito e caracterizado nos autos do Processo GS-13.938/2015-SSP (SG-1.899.036/2020).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à Secretaria da Segurança Pública, para instalação da sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, do 47º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de abril de 2021.

DECRETO Nº 65.624, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIAPAULISTA S/A, a área necessária à duplicação do trecho entre os km 076+358,37m e 076+383,70m da Rodovia SP-255, pista sul, no Município e Comarca de Araraquara, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto nº 62.333, de 21 de dezembro de 2016,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pela VIAPAULISTA S/A, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, a área identificada na planta cadastral de código nº DE-SP000255-048.078-029-D02/040 e no memorial descritivo constantes dos autos do Processo ARTESP-PRC-2020/00997, necessária à duplicação do trecho entre os km 076+358,37m e 076+383,70m da Rodovia SP-255, pista sul, no Município e Comarca de Araraquara, área essa que consta pertencer a Johel de Souza, Theresinha Cherubim de Souza e/ou outros, e tem linha de divisa que, partindo do ponto denominado 1, de coordenadas N=7587835.75398604 e E=797397.72673331, é constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1-2 - em linha reta com azimute de 239º04'58" e distância de 025,36m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute de 329º35'12" e distância de 018,31m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute de 059º35'11" e distância de